



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00192/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.111835/2022-18

**INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PAR.**

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO CGU Nº. 261/2024. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SEI 3337073), em face do inconformismo desta com a decisão sancionatória do Ministro da CGU, Decisão nº. 261/2024, onde aplicada a pena de inidoneidade para licitar, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso e/ou circunstâncias suscetíveis de justificar as alterações e anulações pleiteadas, no contexto da decisão vergastada, onde aplicada a pena de inidoneidade à empresa, sob o reconhecimento do ilícito previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.
3. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pelo recorrente, mantendo-se incólume a pena de inidoneidade, prevista na Decisão CGU nº. 261/2024 (SEI 3317128).

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria CRG nº. 3.552, de 15 de dezembro de 2022, publicada no DOU nº. 242, Seção 2, fl 46, em 26/12/2022 (SEI 2635624), em face da empresa MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 09.127.475/0001-18, por não possuir, em tese, idoneidade para contratar com a Administração Pública, porquanto teria servido de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo na vedação contida no art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

2. Em face dos ilícitos imputados à empresa investigada, a CPAR ultimou o termo de indicação nos termos do SEI 2680714, informando no parágrafo 44 o seguinte:

“..... A CPAR entende que a pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18**, comportou-se de modo inidôneo ao servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.....”

3. A empresa indiciada apresentou defesa escrita no SEI 2726601, aduzindo toda sorte de argumentos defensivos.

4. Os autos foram conclusos à CPAR, que ultimou o Relatório Final em 19/04/2023, SEI 2776112, cuja parte conclusiva é a seguinte:

“..... Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18** da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993....."

5. Por meio da Nota Técnica (NT) nº. 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 2835998, o órgão técnico da CGU ratificou a recomendação da CPAR, o que o fez nos seguintes moldes:

"..... Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedural previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização da parte.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019....."

6. A empresa indiciada foi intimada pela CPAR a apresentar as alegações finais, por diversas vezes, consoante se nota do e-mail enviado ao procurador da empresa, SEI 2815205, cujas tentativas de intimação restaram consignadas no SEI 2815225, cumprindo a Comissão o seu papel de contemplar a mais absoluta ampla defesa ao investigado.

7. Observa-se que o recebedor do e-mail, Advogado Samuel Luiz Vieira Côrtes, OAB/RJ 134.664, com procuração nos autos, SEI 2726600, foi intimado pela Comissão e deixou de apresentar as alegações finais, embora tenha tentado reverter a decisão sancionatória por meio de outras manifestações defensivas, a exemplo da defesa escrita e do pedido de reconsideração, previstos no SEI 2726601 e 3337073.

8. Em ato seguinte, os autos foram conclusos a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/CGU), que ultimou o Parecer n. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318046, ratificando as recomendações do Relatório Final, devidamente corroboradas pelo órgão técnico da CGU, nos termos da NT nº. 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

9. Em 09/08/2024, o Ministro da CGU, com arrimo no Parecer acima indicado, bem como no Relatório Final da CPAR, proferiu a Decisão nº. 261/2024, aplicando à empresa investigada a declaração de inidoneidade, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, ambos da Lei nº. 8.666/1993, SEI 3317128, cuja decisão foi publicada no DOU nº. 157, Seção 1, p. 68, de 15/08/2024, SEI 3324478.

10. Irresignada com a decisão, a empresa indiciada apresentou, ainda que de forma intempestiva, o pedido de reconsideração, SEI 3337073, cujo mérito foi apreciado pelo órgão técnico da CGU, que rechaçou todos os argumentos defensivos, nos termos do SEI 3651348, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improviso (vide tópico 5.1 da manifestação mencionada).

11. Finalmente, os autos aportaram a esta CONJUR/CGU, por força do Despacho SIPRI (SEI 3702315), com vistas à manifestação prévia do órgão consultivo, a qual precede a novel Decisão do Ministro da CGU.

12. Eis a síntese do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO RECORRENTE EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (SEI 3337073)

13. O recorrente apresentou pedido de reconsideração, de forma intempestiva, conforme consignado na Nota Técnica (NT) nº. 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3651348, o que **não constitui óbice à análise meritória dos argumentos defensivos em face do princípio do formalismo moderado**, devidamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, além de estar contemplado na Lei nº. 14.133/21 (NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

14. Embora reconhecendo o decurso de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do recurso administrativo, assim pontua a NT acima mencionada:

"..... Todavia, com base no princípio do (*in*)formalismo moderado que rege o processo administrativo, entende-se razoável a análise do mérito do pedido de reconsideração, ainda que intempestivo, considerando o atraso mínimo e a ausência de comprovada má-fé ou de prejuízo ao processo, equilibrando-se a necessidade de respeito aos prazos processuais com o direito à ampla defesa, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade....."

15. A NT também pondera a quase absoluta identidade de argumentos lançados no pedido de reconsideração, SEI 3337073, quando comparados aos argumentos aduzidos em manifestações pretéritas da empresa indiciada, a exemplo da defesa escrita apresentada - SEI 2726601, a indicar a ausência de fatos novos aptos a infirmar a decisão vergastada, Decisão CGU nº. 261/2024, SEI 3317128. Senão vejamos:

".....De início, convém ressaltar que a pessoa jurídica, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em manifestações anteriores constantes nos autos, quais sejam: (i) acusação baseada exclusivamente no depoimento de delatores; (ii) ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI seja uma empresa "*de fachada*"; (iii) ausência de evidências de que a empresa apenada tenha realizado pagamentos a agentes públicos; (iv) ausência de provas de que a empresa apenada tenha mantido contatos ou relações negociais com agentes públicos; (v) atuação regular da empresa SNC LAVALIN junto à empresa apenada e à Eletronuclear; (vi) nulidade das provas obtidas mediante depoimento do sócio-administrador da empresa apenada; e (vii) ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha praticado atos ilícitos no episódio da contratação da empresa ACECO TI para instalação de salas-cofre....."

16. Em face do exposto, mister a análise dos argumentos defensivos a luz do quanto já disposto na Nota Técnica nº. 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3651348, bem como o quanto previsto no PARECER nº. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318046.

## II.2 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS MERITÓRIOS DA EMPRESA SANCIONADA.

### II.2.1 - INSTAURAÇÃO DO PAR COM LASTRO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO PREMIADA DE CRIMINOSOS CONFESSOS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUE COMPROVEM OS ILÍCITOS IMPUTADOS À EMPRESA SANCIONADA.

17. Na manifestação defensiva, a empresa sancionada alega que a acusação inicial, que culminou na instauração do PAR e na decisão sancionatória de inidoneidade, baseou-se exclusivamente em delações premiadas, ultimadas por criminosos confessos, desacompanhadas de provas que confirmassem os ilícitos imputados.

18. A colaboração premiada, conhecida como delação premiada, é considerada instrumento válido no processo penal brasileiro para a obtenção de provas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), podendo inclusive ser utilizada em processos administrativos sancionatórios, mediante o instituto da prova emprestada, desde que autorizado pelo juiz criminal, como ocorreu no presente caso (vide decisão judicial autorizando o compartilhamento da prova com a CGU -SEI 2615111).

19. O STF destaca que a delação premiada não constitui diretamente um meio de prova, e sim "meio de obtenção de prova", nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº. 12.850/2013. Ou seja, o acordo de colaboração é uma ferramenta para que sejam arrecadados elementos que, estes sim, depois deverão ser corroborados e servir como prova judicial. Os depoimentos do colaborador podem ser considerados como meio de prova, **mas precisam ser validados por outros elementos probatórios para gerar condenação.**

20. No julgamento do HC 127.483/PR (Rel. Min. Dias Toffoli, 27/08/2015), o STF consolidou o entendimento de que a colaboração é meio de obtenção de prova. O acordo em si não é utilizável como fundamento exclusivo para condenação – apenas as declarações corroboradas por outros meios podem compor o convencimento judicial.

21. Em relação aos limites da delação e sua validade como prova, o art. 4º, § 16, da Lei nº. 12.850/13 e a jurisprudência consolidada do STF, são uníssonas no entendimento de que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, devendo as mesmas serem corroboradas por outros meios idôneos, assegurando-se ainda o contraditório e a ampla defesa aos delatados, o que foi preservado no caso em testilha, onde permitida a contradita de todos os investigados, a exemplo do termo de depoimento de Álvaro Monteiro da Silva Lopes.

22. Ao contrário do que afirma a recorrente, o convencimento do Estado-administração acerca da culpabilidade da empresa sancionada não decorreu exclusivamente de informações extraídas das delações premiadas, mas sim de outras provas, produzidas posteriormente a partir das delações, a exemplo de documentos fiscais e bancários de empresas envolvidas no esquema criminoso, notas fiscais declarando supostos serviços prestados, dentre outros. Com efeito, é o que se nota dos tópicos 4.9, 4.10 e 4.1, da Nota Técnica nº 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3651348, “in verbis”:

"..... É importante destacar que as evidências trazidas aos autos comprovam os fatos narrados pelos delatores e pelo sócio-administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, especialmente o IPEI nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 22-28), elaborado pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, que enumerou as movimentações de recursos entre as empresas que de fato atuavam junto à Eletronuclear e aquelas que foram utilizadas para lavagem do dinheiro pago aos operadores do esquema ilícito implantado na alta administração da entidade pública.

.....Além disso, a cadeia de eventos narrada pelos delatores é corroborada por documentos fiscais e bancários que foram obtidos durante a investigação, demonstrando a exata correlação entre os fatos narrados e os registros das transações, comprovando a veracidade das informações prestadas no âmbito das delações.

.....Assim, não há qualquer evidência que sustente a alegação da MONTEIRO E CAVALCANTI no sentido da suposta fundamentação da acusação ter se baseado exclusivamente nos depoimentos dos delatores, mas, ao

contrário, há farta comprovação de que os fatos narrados em sede de delação premiada demonstram plena correlação com as evidências documentais obtidas ao longo das investigações....."

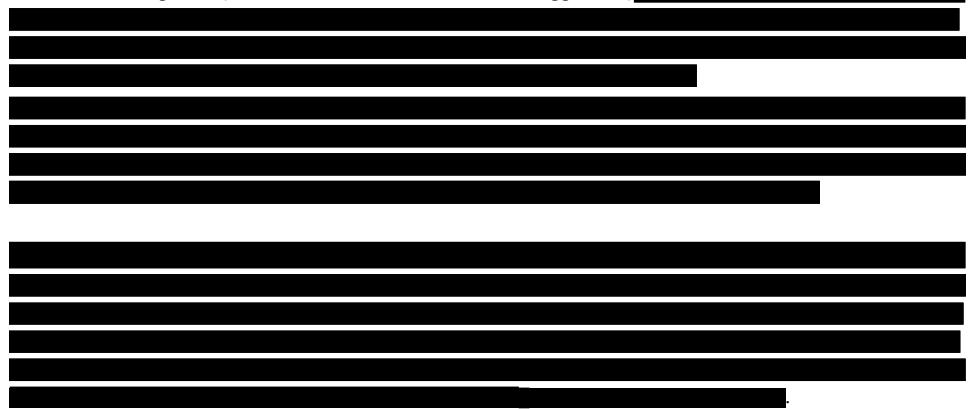
23. O Parecer nº. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3318046, analisando as provas produzidas e incorporadas ao PAR, assim pontua no parágrafo 59:

"..... 22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais "frias" emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3)



28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interpresa pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos....."

24. Compulsando os excertos acima, extraídos da manifestação consultiva, carece de respaldo legal a afirmação da recorrente de que a sua condenação administrativa fundou-se apenas em relatos advindos dos colaboradores (SEI 2616431), de modo que rechaça-se o primeiro argumento defensivo, já suficientemente rebatido em manifestação pretérita desta CONJUR/CGU, bem como no contexto das NT's ultimadas pelos órgãos técnicos.

## **II.2.2 - DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RECORRENTE É UMA MERA "EMPRESA DE FACHADA".**

25. Em sua defesa, a recorrente alega que:

"Exa., como será comprovado, o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS NÃO é uma empresa de fachada, mas sim um escritório de advocacia que por décadas exerce sua atividade no mesmo local.

Destarte, restará comprovado que o fato de no local também funcionar a empresa FRADEMA não significa dizer que o escritório MONTEIRO E CAVANCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS seja uma empresa de fachada, em absoluto. Restará comprovado de forma cabal que o escritório sempre exerceu suas atividades no referido local, de maneira VÁLIDA e LÍCITA, sendo justamente fruto de seu trabalho LÍCITO que o demandado sempre tirou o sustento próprio e de seus familiares."(sic)

26. Vige no Código de Processo Civil (CPC) o princípio de que "alegar e não provar é o mesmo que não provar", de modo que uma alegação sem prova é considerada vazia e equivale a não ter alegado nada. No contexto jurídico, a prova é fundamental para dar validade às alegações, tendo o art. 373 do CPC assim previsto:

".....Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor....."

27. Compulsando os autos, tem-se que empresa recorrente iniciou as suas atividades, em tese, no ano de 2007, tempo em que constituída a sociedade de advogados, nos termos do contrato social juntado aos presentes autos (SEI 2726597).

28. De acordo com o contrato social, salvo a existência de alteração no referido contrato, não juntada aos presentes autos, duas pessoas integram a referida sociedade de advogados:

(i) ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, sócio administrador e cotista, detentor de 99,99% das cotas sociais da empresa sancionada; e

(ii) GERALDO JOAO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, sócio cotista, detentor de apenas 0,01% das cotas sociais nos termos da cláusula quinta do SEI 2726597.

29. Em que pese a negativa da recorrente de que não seria uma mera “empresa de fachada”, não houve uma explicação razoável da empresa dos motivos que havia para o funcionamento de uma outra empresa na suposta sede física da empresa sancionada. Ademais, o sócio administrador da empresa, também advogado, inscrito na OAB/RJ (SEI 2726598), não juntou em sua defesa qualquer certidão de militância, de quaisquer dos Tribunais do país, o que reforça em demasiado as suspeitas da CPAR de que os recebimentos de recursos pela empresa sancionada não se deram em virtude de atuação jurídica, mas sim em razão da instrumentalização de toda sorte de recebimentos e pagamentos de recursos, visando a corrupção de funcionários de alto escalão da Eletronuclear, a exemplo do Diretor-Presidente da Eletronuclear em 2013, Vice-Almirante reformado - Othon Luiz Pinheiro da Silva.

30. Ante o exposto, é incontrovertido que a empresa recorrente não se desincumbiu, nos termos do art. 373 e incisos do CPC, de juntar as provas mínimas que pudessem infirmar a conclusão da CPAR, qual seja: que a sancionada atuou como mera empresa de fachada, viabilizando os interesses econômicos e espúrios dos demais envolvidos, inclusive dela própria, cuja atuação passa ao largo da atividade fim de um escritório jurídico. Ao contrário, atuou a empresa como verdadeira “longa manus” de organização criminosa voltada à corrupção de funcionários de alto escalão da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, mediante pagamentos de vantagens indevidas, beneficiando empresas ligadas à ORCrim no contexto dos contratos celebrados com a empresa pública federal.

### **II.2.3 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA EMPRESA SANCIONADA À AGENTES PÚBLICOS DA ELETRONUCLEAR.**

31. Ao longo da manifestação defensiva, a empresa sancionada refuta a tese da CPAR de que teria corrompido toda sorte de funcionários públicos da Eletronuclear, de modo que inexistiriam comprovantes de pagamentos em favor destes funcionários, mediante repasses financeiros da empresa sancionada, o que afastaria os ilícitos imputados à empresa.

32. Compulsando os parágrafos 17 a 28 do Relatório Final, SEI 2776112, explicitados também na Nota Técnica nº. 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3651348, resta incontrovertido de que a empresa sancionada **simulou** alguns contratos fictícios com empresas vinculadas a Eletronuclear, garantindo assim, a pretexto de suposta atuação jurídica em favor dessas empresas, repasses financeiros que serviriam em verdade para corromper agentes públicos que, em última instância, praticariam atos indevidos para beneficiar as empresas “tomadoras de serviços” junto à empresa sancionada. A atuação atípica da empresa sancionada é descrita no parágrafo 22 do Relatório Final que assim informa:

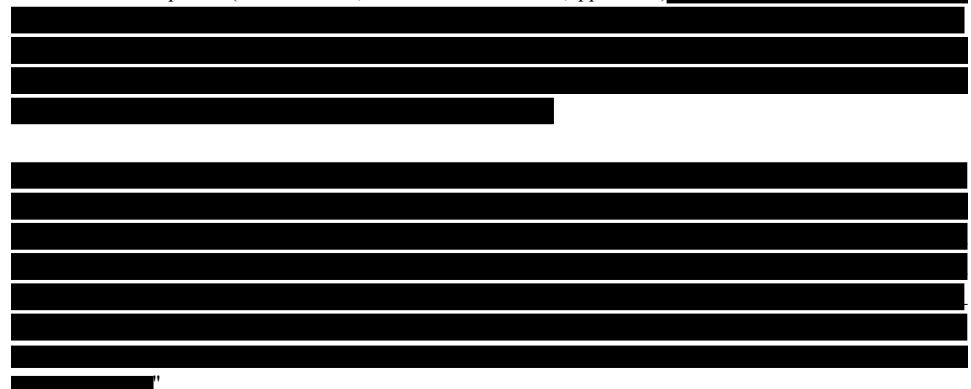
“.....Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.....”

33. As provas carreadas aos autos comprovaram que os contratos celebrados entre a recorrente e outras empresas vinculada à ORCrim eram fajutos, porquanto não refletiam minimamente o objeto contratual, servindo tão somente para justificar toda sorte de repasses financeiros ocorridos, a exemplo do que ocorreu da empresa estrangeira SNC-Lavalin em favor da empresa sancionada, cuja função primordial era corromper funcionários públicos do alto escalão da Eletronuclear, mediante a prática de atos indevidos, beneficiando, em última instância, empresas com pendências contratuais junto à Eletronuclear, a exemplo da SNC-Lavalin, empresa contratante dos supostos serviços advocatícios da empresa sancionada.

34. Corrobando tal entendimento, são os parágrafos 22, 25 e 27, extraídos do Relatório Final da CPAR, SEI 2776112:

"..... Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

.....Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3)



35. Impende salientar que os termos de depoimento de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ e BRUNO GONÇALVES LUZ, respectivamente pai e filho, devidamente individualizados no SEI 2616431, no contexto de colaboradores da delação premiada ultimada nos autos judiciais nº. 5054131-64.2020.4.02.5101 (SEI 2616431), são convergentes e harmônicos no sentido de indicar Álvaro Monteiro da Silva Lopes, sócio administrador e majoritário da empresa sancionada (99,99% das cotas sociais), como beneficiário de dinheiro ilícito, advindo da empresa estrangeira SNC-LAVALIN, que possuía “pendências financeiras” em contratos celebrados com a Eletronuclear, cuja resolução esteve relacionada a atuação espúria da empresa sancionada, mediante a corrupção de funcionários públicos do alto escalão da mencionada empresa pública federal.

36. Inobstante o argumento defensivo de ausência de provas de pagamento à funcionários da Eletronuclear, o órgão técnico da CGU, com arrimo nos parágrafos 17 a 28 do Relatório Final da CPAR, destacou que a aplicação da pena de inidoneidade, por força dos ilícitos apurados, **passou ao largo dessa comprovação de corrupção de funcionários da empresa pública federal**, mas esteve ligada principalmente ao fato da empresa sancionada servir de interpota pessoa jurídica para receber vantagens indevidas e transferir esses valores para outras empresas, mediante simulação de contratos e emissão de notas frias, viabilizando o pagamento desses valores a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com empresas estrangeiras, incidindo portanto na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, justificando a pena de inidoneidade, prevista no art. 87, inciso IV, do mesmo diploma legal.

#### **II.2.4 - DA NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA SANCIONADA, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO.**

37. Em sede de pedido de reconsideração, a empresa recorrente pede a nulidade do depoimento do sócio administrador, porquanto obtido de maneira forçada, sem a presença de advogado, o que teria praticamente obrigado o depoente a confessar os ilícitos, preservando assim a integridade física e emocional sua e de seus familiares.

38. Preambularmente, tem-se que o inquérito policial é uma peça meramente informativa, que não vincula o dono da ação penal, nem tampouco o Estado-Juiz, de modo que é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria de que a inobservância do contraditório e ampla defesa não acarreta qualquer nulidade ao procedimento administrativo. Ademais, não é correto falar em nulidades no inquérito policial, mas sim em irregularidades, uma vez que as eventuais irregularidades poderão ser sanadas ao longo da instrução processual penal, onde obrigatoriedade a observância do contraditório e da ampla defesa.

39. Compulsando o termo de depoimento de Álvaro Monteiro da Silva Lopes, SEI 2616434, tem-se que, diferente do quanto consignado no pedido de reconsideração, não houve qualquer tipo de coação, moral ou física, imposta ao depoente, tendo este inclusive dispensado a presença de advogado em sua oitiva, porquanto profissional da área e conhecedor de seus direitos.

40. De mais a mais, a condenação imposta à empresa não decorreu única e exclusivamente da confissão parcial e espontânea de Álvaro, mas sim de todo um conjunto probatório, a exemplo dos termos de depoimento dos colaboradores, de notas fiscais emitidas, de extratos bancários, dentre outros, previstos respectivamente no SEI 2616431, 2616433 e 2615199, que indicam a existência e comprovação dos ilícitos praticados pela empresa sancionada.

41. A Nota Técnica nº. 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 2835998, que antecedeu ao parecer jurídico da CONJUG/CGU, aponta toda sorte de provas, que vão além da simples confissão espontânea do sócio administrador da empresa sancionada, onde se pretende a nulidade. Senão vejamos:

".....Conforme exposto no Relatório Final, **há diversos elementos que indicam a atuação ilícita** da MONTEIRO E CAVALCANTI, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, nos documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à MONTEIRO E CAVALCANTI, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA em que consta como tomador de serviços a MONTEIRO E CAVALCANTI, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), nas diligências da Polícia Federal (constatando, inclusive, a inexistência da sede declarada pela pessoa jurídica) e no depoimento de Álvaro Lopes (afirma que sua empresa não possui movimentação financeira, não presta serviços e que não houve *prestação de serviços nem para a empresa ACECO, nem para a empresa DEMA constantes nas notas fiscais*).

Por oportuno, transcreve-se a conclusão constante da análise realizada em sede do Relatório Final:

Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

Dessa forma, à luz das provas juntadas aos autos, ficou caracterizado que a MONTEIRO E CAVALCANTI atuou como pessoa interposta, celebrando contratos fictícios para receber e repassar vantagens indevidas ao Diretor-Presidente da Eletronuclear, em razão de contrato celebrado entre a estatal e a SNC-LAVALIN....."

## **II.2.5 - SUSPENSÃO DO PAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES PENais EM QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA SANCIONADA FIGURA COMO INVESTIGADO/RÉU.**

42. De início, imperioso destacar que a CPAR cumpriu todo o rito previsto nos normativos que regem o processo de responsabilização das empresas infratoras, a exemplo da Lei nº.12.846/2013 (LAC), do Decreto nº. 11.129/2022 e da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, observando fielmente o devido processo legal, culminando na Decisão CGU nº. 261/2024, SEI 3317128, que está na iminência de transitar em julgado na esfera administrativa.

43. A absoluta impossibilidade do pedido aviado é patente, mormente quando se observa que o PAR já foi concluído, onde o Ministro da CGU já aplicou a pena de inidoneidade, consignando em sua decisão a seguinte observação:

“.....Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.....”

44. Vale trazer à baila também a questão da independência das esferas de responsabilização, de modo que o simples fato de ainda estar tramitando uma ou várias ações penais, em desfavor do sócio administrador da sancionada, em nada interfere na aplicação do direito sancionador previsto na LAC, sendo tal entendimento pacífico em todos os Tribunais pátrios.

45. A respeito da independência das esferas de responsabilização, assim considerou o órgão técnico da CGU, “*in verbis*”, SEI 3651348:

“.....No entanto, em relação ao requerimento de suspensão, há que se respeitar a independência das instâncias administrativa e judicial. Conforme bem destacou a CONJUR/CGU (3318046), “*tais argumentos não merecem prosperar, pois vigora o entendimento doutrinário e jurisprudencial, como regra, da independência das instâncias. Portanto, a vinculação decisória entre as instâncias é exceção e assim deve ser tratada*”.....”

46. Finalmente, em relação ao insistente e sistemático argumento de ausência de provas, na comprovação dos ilícitos atribuídos a empresa, a Nota Técnica nº 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3651348, assim pontua:

“..... Por seu turno, quanto à suposta ausência de prova cabal de atos ilícitos, cumpre ressaltar, uma vez mais, que as evidências trazidas aos autos, descritas fartamente na documentação que compõe o presente processo, comprovam a atuação da empresa na movimentação de valores correspondentes a vantagens indevidas em suas contas bancárias, recebendo valores de empresas beneficiadas pelos atos irregulares e transferindo parte desses valores para contas de empresas de titularidade dos envolvidos no esquema de corrupção, mediante a simulação de contratos e de prestação de serviços, sendo estes, afinal, os atos que justificaram o apenamento da empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº

### III - CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, sugerimos que seja CONHECIDO o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 09.127.475/0001-18 e, no mérito, seja INDEFERIDO, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão CGU nº. 261, de 09/08/2024, SEI 3317128, publicada no DOU nº. 157, Seção 1, p. 68, de 15/08/2024, SEI 3324478.

48. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

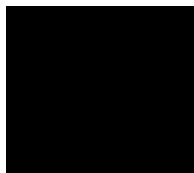
**Christian Araújo Alvim**

Advogado da União  
CONJUR/CGU



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 04-11-2025 16:21. Número de Série: 3710313629573115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO N° 00964/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.111835/2022-18

**INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00192/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou Pedido de Reconsideração no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ajuizado pela empresa MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 09.127.475/0001-18, que foi condenada por não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, porquanto serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo na vedação contida no art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

2. Concordo com o parecer ora aprovado e sugiro que seja CONHECIDO o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 09.127.475/0001-18 e, no mérito, seja **INDEFERIDO**, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão CGU nº. 261, de 09/08/2024, SEI 3317128, publicada no DOU nº. 157, Seção 1, p. 68, de 15/08/2024, SEI 3324478.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso f0ba0332



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3000252210 e chave de acesso f0ba0332 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-11-2025 15:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO N° 00965/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111835/2022-18

INTERESSADOS: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00964/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00192/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111835202218 e da chave de acesso f0ba0332

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3000572268 e chave de acesso f0ba0332 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-11-2025 15:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---